TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º:	**65126/20**
ASSUNTO:	**ATO DE INATIVAÇÃO**
ENTIDADE:	**PARANAPREVIDÊNCIA**
RESPONSÁVEIS:	**FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**
INTERESSADA:	**CÉLIA SCHERY**
PROCURADORES:	**ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**
RELATOR:	**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 320/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Professora de Ensino Superior. Percepção da verba referente ao Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) por 14 anos: incorporação proporcional da vantagem aos proventos, considerando que o artigo 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18 exige – no mínimo – 15 anos de contribuição em tal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3AFE

regime de trabalho para a inclusão integral.

2) Questionamento do Ministério Público de Contas acerca da inclusão proporcional: observação de que não há previsão legal expressa para o cálculo em tais moldes. Propostas de registro do ato, diante da iminência do decurso do prazo decadencial para apreciação da aposentadoria, e de instauração de prejulgado para análise da matéria, a fim de consolidar o entendimento sobre os casos de docentes universitários que contribuíram sobre o TIDE por menos de 15 anos.

3) Reconhecimento do registro tácito: protocolização há mais de 5 anos dos documentos correspondentes ao ato. Constatação de que os autos do processo foram encaminhados ao gabinete do Relator, pela primeira vez, apenas 4 dias antes do decurso do prazo decadencial. Observância das teses definidas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

4) Não acolhimento da proposta de instauração de prejulgado: exame de aposentadoria, neste caso, que prescinde da decisão de que trata o artigo 410, § 2º, do Regimento Interno. Observação de que este Tribunal reconheceu, em vários precedentes, a possibilidade de incorporação proporcional aos proventos da verba referente ao TIDE. Não demonstração de divergência que efetivamente imponha, no momento, o pronunciamento do Plenário.

5) **Registro tácito do ato**.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA SCHERY, Professora de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Conforme demonstrativo de cálculo elaborado pela Paranaprevidência (peça 12), a interessada recebeu a verba referente ao Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) por 14 anos – tempo inferior aos 15 anos exigidos pelo artigo 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18[1] para incorporação integral da vantagem aos proventos. Assim, houve a inclusão *proporcional* no benefício do valor equivalente a

[1] Art. 5°. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3AFE

46,66% da verba (fração de 168/360 avos)[2].

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão fez as seguintes observações (peça 34):

> Importa frisar, com relação à TIDE que, conforme a Lei Estadual nº 19.594/18, os servidores docentes têm direito à sua incorporação na integralidade, desde que tenham laborado sob esse regime de trabalho e sobre ele contribuído por 15 anos. Nesse sentido decidiu-se no Acórdão n.º 949/20-TP.
>
> Na presente hipótese, por outro lado, a servidora recebeu a TIDE por apenas 14 anos (peça 12), motivo pela qual a Entidade de Origem incluiu a vantagem no cálculo dos proventos de forma proporcional ao período de percepção com desconto previdenciário.
>
> Com relação às hipóteses como esta analisada, em que o servidor não percebeu a vantagem pelo período mínimo de 15 anos para que seja incorporada na integralidade, constou no Acórdão n.º 949/20-TP: "*(...) neste momento, a discussão acerca de interesses particulares de servidores que eventualmente não tenham satisfeito a condição dos 15 anos de submissão à regra deve ser remetida a outras instâncias que tutelam direitos e pretensões individuais, ou, se necessário, a outra fase de debate nesta Corte, em que a matéria esteja melhor assentada quanto a seus efeitos, nos exatos termos do art. 21 da LINDB, a fim de que se dê prioridade à segurança jurídica e à continuidade dos serviços pela Administração, inclusive, quando à edição dos respectivos atos de aposentadoria, pelo Paranaprevidência*".
>
> Conclui-se, dessa forma, que, salvo melhor juízo, não houve definição da solução a ser dada em casos como o ora analisado.
>
> Nesse sentido, convém lembrar que, até a edição da Lei Estadual nº 19.594/18 e proferimento do Acórdão n.º 949/20-TP, a forma de incorporação da TIDE era disciplinada, no âmbito deste Tribunal, nos termos dos Acórdãos n.º 2847/16 (Uniformização de Jurisprudência) e n.º 3419/17 (Consulta). Ambas as decisões permitiam a inclusão da verba TIDE no cálculo dos proventos, de forma proporcional ao tempo de percepção com desconto previdenciário.
>
> Nessa ordem de ideias, tendo em vista o disposto no art. 24 da LINDB5 e a realização do cálculo dos proventos em 22/11/2019 (peça 31, fls. 5), anteriormente à publicação do Acórdão n.º 949/20-TP, com sistemática de cálculo que atendia ao decidido nos Acórdãos n.º 2847/16-TP e n.º 3419/17-TP, ou seja, em conformidade com a jurisprudência então consolidada desta Corte de Contas, entende-se por razoável considerar regular a incorporação da verba TIDE no caso analisado [páginas 6 e 7].

Por esses fundamentos, sugeriu o registro do ato de aposentadoria em exame.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, propondo, adicionalmente, a abertura de prejulgado para que se consolide o entendimento do Tribunal quanto aos casos de incorporação do TIDE aos proventos

[2] Incorporação proporcional ao tempo total de serviço necessário para a aposentadoria – 30 anos (360 meses) – para mulheres.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3AFE

de docentes universitários que receberam a verba por menos de 15 anos – situação não contemplada pela Lei Estadual n.º 19.594/18 (lei em sentido estrito que regula a incorporação) –, nos seguintes termos (peça 37):

> Verifica-se, no caso em comento, que a servidora recebeu a verba por 14 anos (peça n.º 12), o que redundou no cálculo da TIDE de forma proporcional ao período de percepção com desconto previdenciário, uma vez que não percebeu a vantagem pelo período mínimo de 15 anos para que ocorresse a incorporação na integralidade, nos termos expostos no Acórdão n.º 949/20 - TP e consoante previsão na Lei Estadual n.º 19.594/18. Assim sendo, considerando que até o momento de elaboração do cálculo dos proventos, em 22/11/2019 (peça n.º 31, fls. 05), esta sistemática da proporcionalização era permitida – ou seja, até a edição da Lei Estadual n.º 19.594/18 e do proferimento do referido Acórdão – bem como que faltou apenas 1 ano para a servidora completar os 15 anos para a incorporação do TIDE na integralidade, em observância ao princípio da razoabilidade, entende-se passível de considerar a incorporação da verba nos moldes realizados, **até mesmo porque o prazo decadencial do Prejulgado n.º 31 está prestes a ser atingido (em 03/02/2025)**.
>
> Por outro lado, tendo em vista a fundamentação presente no Acórdão n.º 949/20 - TP, no sentido de que *"**a discussão acerca de interesses particulares de servidores que eventualmente não tenham satisfeito a condição dos 15 anos de submissão à regra deve ser remetida a outras instâncias que tutelam direitos e pretensões individuais**, **ou, se necessário, a outra fase de debate nesta Corte, em que a matéria esteja melhor assentada quanto a seus efeitos**, **nos exatos termos do art. 21 da LINDB**, a fim de que se dê prioridade à segurança jurídica e à continuidade dos serviços pela Administração, inclusive, quando à edição dos respectivos atos de aposentadoria, pelo Paranaprevidência"*, **este Ministério Público sugere que esta Corte de Contas proceda, com fundamento no art. 79 da Lei Orgânica, com a abertura de Prejulgado,** para fixar entendimento acerca da natureza jurídica e forma de incorporação do padrão remuneratório TIDE (Tempo Integral e Dedicação Exclusiva) nos proventos de aposentadoria dos professores do ensino superior do Estado do Paraná, em razão do advento da Lei n.º 19.594/2018, especificamente em relação aos servidores que não auferiram a vantagem pelo período mínimo de 15 anos para a sua incorporação na integralidade, o que não chegou a ser objeto de análise do Acórdão n.º 949/20 - TP (Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15), considerando que passados 5 anos da prolação deste último, sem que este Tribunal tenha se debruçado especificamente sobre esta situação.
>
> Como forma de corroborar a importância da referida discussão, vide o entendimento firmado pela Segunda Câmara no Acórdão n.º 955/21, em sede de ato de inativação (autos n.º 331213/13), para o fim de autorizar a incorporação proporcional da TIDE proporcionalmente aos proventos, relevando, excepcionalmente, a ausência de lei específica prevendo a incorporação proporcional:
>
> > Ementa: Inativação de professor universitário. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação da TIDE proporcionalmente aos proventos. Definição como regime de trabalho, pela Lei Estadual nº 19.594/18. **Incidência de contribuição previdenciária obrigatória, independente do tempo de sua percepção. Situação extraordinária que permite, excepcionalmente, seja relevada a exigência de lei em sentido estrito prevendo a incorporação proporcional. Interpretação sistêmica e observância do princípio da**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3AFE

> **equidade**. Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Legalidade e registro, com encaminhamento à CGF.
> [...]
> Inobstante entenda possível, no caso concreto, a proporcionalização da TIDE, divirjo, em parte, dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Estadual.
> Observe-se, inicialmente, que o Acórdão nº 3155/14, emitido em sede de prejulgado, não deixa qualquer margem para dúvida com relação à imprescindibilidade de lei específica, no âmbito estadual ou municipal, como condição inafastável para a incorporação de verba transitória aos proventos de aposentadoria, mesmo que de forma proporcional.
> [...]
> **Dessa forma, o fato de ter havido a incidência de contribuição previdenciária não gera, por si só, o direito do servidor à sua incorporação, ainda que proporcional, aos proventos de aposentadoria, devendo, necessariamente, existir lei específica com essa previsão, em observância ao princípio da reserva legal**.
> [...]
> Esse impasse, na realidade, foi o que motivou da conversão do julgamento deste processo em diligência, por meio do Acórdão nº 541/21, **na medida em que tampouco a Lei Estadual nº 19.594, de 12/07/2018, nem o Acórdão nº 949/20, do Tribunal Pleno, que reconheceram a TIDE como regime de trabalho, trataram da incorporação da verba aos professores que não a tenham percebido por, no mínimo, 15 (quinze) anos**.
> Inexiste, portanto, previsão legal específica, o que levaria, em princípio, à conclusão pela impossibilidade de sua incorporação, ainda que de forma proporcional, sob pena de desrespeito expresso à orientação do Acórdão nº 3155/14.
> Ocorre, contudo, que **a natureza jurídica conferida à TIDE pela Lei Estadual n° 19.594/2018, como regime de trabalho, pode conduzir, numa interpretação sistêmica, como medida de equidade, à possibilidade dessa incorporação proporcional**.
> [...]
> Por fim, dado o caráter excepcional do tratamento ora conferido à TIDE dos professores universitários, em face do regramento específico previsto na Lei Estadual n° 19.594/18, **entendo necessário encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização**, para que, com vistas à "garantia da qualidade dos produtos de fiscalização", de que trata o inciso XI do art. 151-A, do Regimento Interno, **oriente as demais Coordenadorias quanto à obrigatória observância do Acórdão n° 3155/14, com efeitos normativos, em todos os demais casos de atos de aposentadoria com proventos calculados com base na última remuneração, quanto à *"necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos***, *em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, pelo Ente Estadual ou Municipal,* ***definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária****"*, mesmo quando recolhida contribuição previdenciária sobre verba transitória.
> (sem grifos no original)

Desse modo, em que pese tenha sido concedido o registro do ato de inativação naquele caso, determinou-se o envio de cópia dos autos à CGF para que orientasse as demais Coordenadorias quanto à obrigatória observância do Acórdão n.° 3155/14, com efeitos normativos, em todos os demais casos de atos de aposentadoria com proventos calculados com base na última remuneração, quanto à necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos.

Observa-se, portanto, que a ausência de lei no sentido estrito, formulada pelo Ente Municipal ou Estadual, tratando da forma de incorporação da verba TIDE aos proventos, como no caso em análise, pode

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3AFE

> ocasionar a divergência de entendimento nesta Corte de Contas em casos futuros, bem como a não concessão de registro de casos semelhantes, em decorrência da não observância ao princípio da reserva legal.
>
> Na situação em apreço, porém, considerando o contexto acima delineado, bem como o avizinhamento do prazo decadencial e o fato de que a servidora recebeu a TIDE por 14 anos, este *Parquet* entende ser possível, em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que esta Corte proceda com o **registro** do ato de inativação, com a inclusão da verba no cálculo dos proventos de forma proporcional ao tempo de percepção com desconto previdenciário, sem se olvidar, contudo, da importância da sedimentação do tema por esta Corte de Contas em sede de Prejulgado, ou por outro meio procedimental que se entenda adequado [destaques no original].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, observo que os documentos relativos à aposentadoria da servidora foram protocolizados no Tribunal em 3/2/2020 (peça 1) – já tendo incidido, portanto, o prazo decadencial de 5 anos referido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[3] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[4].

Cabe destacar que os autos do presente processo foram remetidos ao gabinete deste Relator, *pela primeira vez*, somente em 30/1/2025[5] – 4 dias antes do decurso do prazo decadencial –, após a emissão do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas. Sendo esta sessão da Segunda Câmara (iniciada em 17/2/2025) a primeira realizada depois do envio dos autos ao Relator, evidente a inviabilidade de se apreciar a aposentadoria no prazo fixado (até 3/2/2025), razão pela qual deve

[3] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[4] I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

[5] Informações disponíveis na aba “Andamento do Processo” do sistema de autos eletrônicos do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3AFE

ser **reconhecido o registro tácito do ato**.

Deixo de acolher, com a devida vênia, a proposta do Ministério Público de Contas de instauração do prejulgado, visto que a resolução deste processo não depende de pronunciamento do Tribunal sobre as questões suscitadas pela ilustre Procuradora – sendo desnecessário, por consequência, que se aguarde a decisão de que trata o artigo 410, § 2º, do Regimento Interno[6].

A título de reforço argumentativo, destaco que o Tribunal reconheceu, em diversos precedentes, a possibilidade de incorporação proporcional do TIDE aos proventos nos casos em que o servidor contribuiu sobre a verba por menos de 15 anos, ainda que não haja previsão legal expressa para tanto.

Transcrevo, nesse sentido, excerto do Acórdão n.º 2619/23 – Primeira Câmara[7]:

> A despeito de não haver previsão legal expressa, a Coordenadoria de Gestão Estadual mencionou diversos precedentes em que o Tribunal, em situações análogas, entendeu possível a **incorporação proporcional** aos proventos da verba referente ao TIDE. Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.° 2505/21 – Primeira Câmara e n.° 1512/21 – Segunda Câmara e as decisões definitivas monocráticas n.° 61/21 – GCLIB, n.° 60/21 – GCIZL, n.° 53/21 – GCIZL, n.° 48/21 – GCILB e n.° 34/21 – GATBC.
>
> Dos diversos precedentes, destaco o brilhante voto que fundamenta o Acórdão n.° 955/21 – Segunda Câmara (processo n.° 331213/13), proferido pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que justifica a incorporação proporcional da verba:
>
> > Ocorre, contudo, que a natureza jurídica conferida à TIDE pela Lei Estadual n° 19.594/2018, como regime de trabalho, pode conduzir, numa interpretação sistêmica, como medida de equidade, à possibilidade dessa incorporação proporcional.
> >
> > Não se trata, respeitosamente, de se reconhecer, como pretendem a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, um caráter híbrido à referida verba, isto é, como regime de trabalho, quando atingidos os quinze anos de sua percepção, e de verba transitória, quando não implementada essa condição, na medida em que, em todas as hipóteses, a natureza jurídica da verba, por expressa previsão legal, só pode ser uma, ou seja, a de **regime de trabalho**, independentemente do tempo em que ela tenha sido percebida.

[6] Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [...] § 2º Decidido o prejulgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

[7] Processo n.º 775306/18, atualmente relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3AFE

> Entretanto, justamente por essa previsão, de que a TIDE somente pode ser tratada como regime de trabalho, é que decorre outra característica de grande relevância, segundo a qual, obrigatoriamente, deverá ser recolhida a contribuição previdenciária sobre essa parcela.
>
> Tal situação diferencia a TIDE dos professores universitários das outras situações em que, não sendo obrigatório o desconto previdenciário sobre determinada gratificação transitória, pode o servidor, caso ausente a previsão legal de sua incorporação proporcional aos proventos de inativação, questionar esse recolhimento e solicitar que ele deixe de ser feito, vez que indevido o decréscimo de sua remuneração líquida.
>
> Nesse sentido, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 593068, com repercussão geral (Tema nº 163), que estabelece, em síntese, que "*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade*" (RE 593068, Órgão julgador Tribunal Pleno, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 11/10/2018, Publicação: 22/03/2019).
>
> **Nessas condições, pode-se concluir que a Lei Estadual n° 19.594/2018, ao prever a TIDE como regime de trabalho, tornando obrigatória a incidência de contribuição previdenciária, e, ao mesmo tempo, condicionar sua incorporação nos proventos ao tempo de 15 anos de sua percepção, e apenas de forma integral, criou uma situação em total desconformidade com as regras e princípios previdenciários vigentes, que obriga o aplicador do direito à utilização dos princípios gerais de direito para a solução da questão em favor dos servidores que não tenham satisfeito o requisito temporal indicado** [destaquei].
>
> [...]
>
> Outrossim, é importante assinalar que, sendo a incorporação proporcional ao tempo de contribuição, não se verifica, a priori, infração ao princípio contributivo, ainda mais, quando contrastada essa situação com a dos servidores que, mesmo sem o recolhimento de contribuição pelo período integral, isto é, de 35 anos para homens e de 30 para mulheres (sendo suficientes, apenas, 15 anos de percepção), por expressa previsão legal, incorporam de forma integral a referida vantagem.
>
> **Assim, a incorporação proporcional da TIDE, no caso ora em análise, atende ao princípio da equidade, evitando-se o desequilíbrio no tratamento de situações similares, com a concessão de vantagem integral em determinados casos, mesmo em inobservância ao princípio contributivo, e sua supressão em outros, quando esse princípio teria sido observado** [destaquei].

Além disso, a respeito do critério de proporcionalização, apresentei as seguintes considerações:

> Antes da decisão fixada pelo Acórdão n.° 955/21 – Segunda Câmara, prevalecia a regra do "tudo ou nada", ou seja, caso o professor ou professora completasse os 15 anos de trabalho sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), teria direito a incorporar 100% da verba aos seus proventos. Antes disso, ainda que tivesse trabalhado 14 anos e 11 meses (por exemplo), não teria direito a nada, mesmo que, sobre a verba, houvesse incidido a contribuição previdenciária. Tal situação pode ser visualizada no gráfico a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3AFE

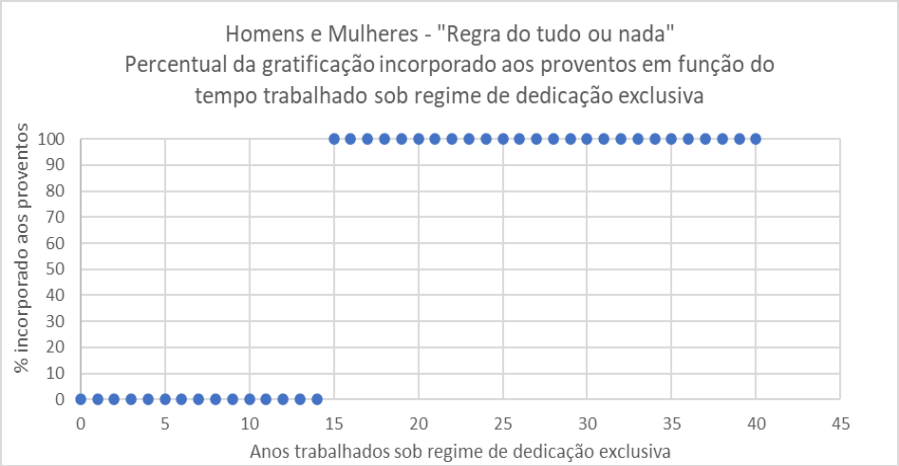

Após a decisão fixada pelo Acórdão n.° 955/21 – Segunda Câmara, caso o servidor não tivesse trabalhado sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) por pelo menos 15 anos, a incorporação passou a ser proporcional a 35 anos para os professores (homens) e a 30 anos para as professoras (mulheres):

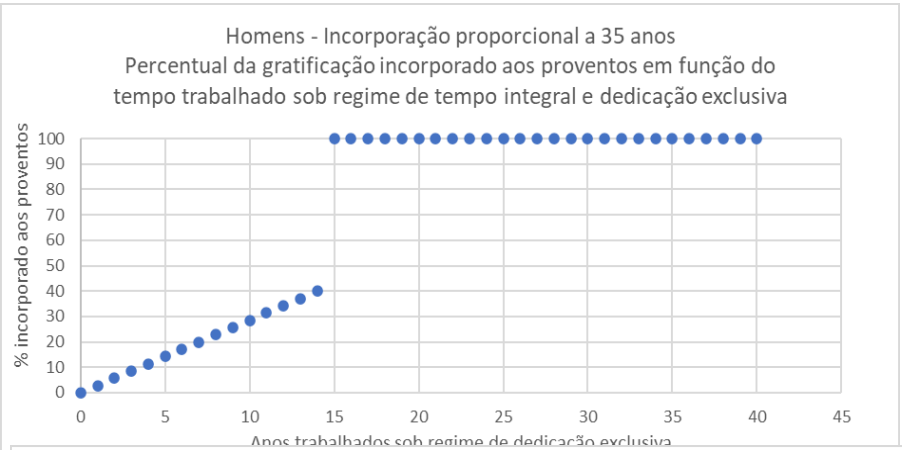

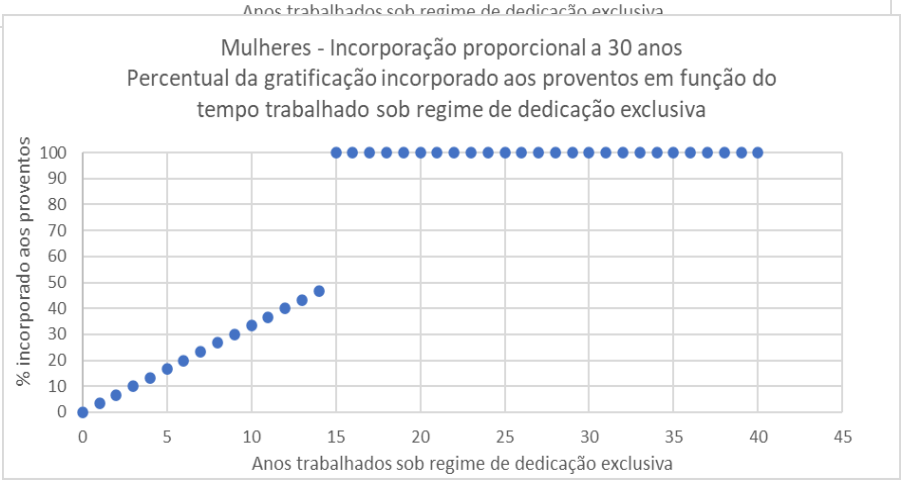

Na hipótese de que, na proporcionalização do valor a ser incorporado aos proventos, fosse levado em conta não o tempo total de serviço necessário para a aposentadoria (35 anos para homens e 30 para mulheres), mas o tempo necessário para incorporação integral – 15 anos –, a incorporação da verba aos proventos atenderia melhor aos princípios da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3AFE

> equidade e da proporcionalidade, evitando-se um "salto", uma descontinuidade, entre o percentual incorporado no ponto em que se atingem os 15 anos de tempo trabalhado sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva:
>
> 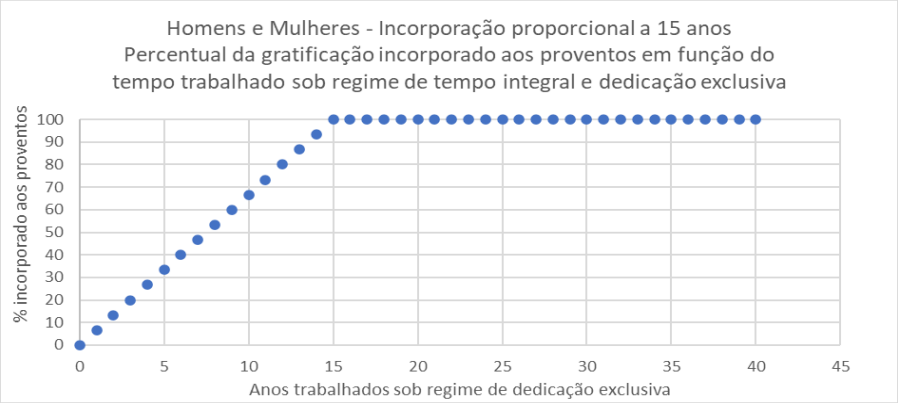
>
>
> Entretanto, esse último critério acentuaria o desequilíbrio das contas previdenciárias ao agravar o desrespeito ao princípio contributivo-retributivo, que já fica evidenciado ao se permitir a incorporação integral da verba para os que trabalham sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva por 15 anos ou mais, mas não o tempo total necessário para aposentar-se [destaques no original].

Não se demonstrando efetivamente divergência de entendimento que exija o pronunciamento do Plenário (quanto à possibilidade de incorporação ou ao critério de proporcionalização), diante dos precedentes mencionados, não verifico a necessidade – neste momento – de instauração de prejulgado ou de procedimento similar.

Com tais observações, proponho que o Tribunal **reconheça o registro tácito do ato** em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **reconhecer o registro tácito do ato** em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3AFE

Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.3AFE